



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.723/2024

SÚMULA: Regula os procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN e dá outras providências.

JAEISON RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados pelo artigo 37 da Constituição Federal, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Municipal nº 2.467/2003 e suas atualizações e a Lei Municipal nº 2.287/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar procedimentos fiscalizatórios, e;

CONSIDERANDO que a consolidação das normas que regem a matéria, resultará na maior eficiência do desenvolvimento dos procedimentos fiscais;

DECRETA

Art. 1º. Os procedimentos fiscais deverão constar de Processo de Ação Fiscal, se originarão da ordem de fiscalização, sendo aberto um processo para cada sujeito passivo e observado o disposto nesta Instrução.

Art. 2º. A ordem de fiscalização poderá ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

I - Ordem de Ação Fiscal Simplificada (OAFS), destinada a verificação de itens específicos;

II - Ordem de Ação Fiscal Completa (O AFC), para fiscalização de um período determinado, abordando toda a atividade do sujeito passivo, destinada a homologar os créditos tributários, nos termos do artigo 150 do CTN, lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O (a) secretário (a) da Fazenda é a autoridade competente para expedir a ordem de fiscalização.

§ 2º. A conclusão da Ordem de Ação Fiscal Simplificada (OAFS) não homologa os créditos tributários, por objetivar apenas o exame de itens específicos.

§ 3º. A verificação de indícios de evasão de imposto, durante os procedimentos da OAFS, importa em representação do agente do fisco designado para os trabalhos à Secretaria da Fazenda que, após análise, poderá autorizar a transformação da referida Ordem de Ação Fiscal Simplificada (OAFS) em Ordem de Ação Fiscal Completa (O AFC).

Art. 3º. A ordem de fiscalização indicará:

I - o sujeito passivo;

II - tratando-se de O AFC, o período a ser fiscalizado, ou se tratando de OAFS, os itens a serem verificados;

III - o agente do Fisco designado para os procedimentos.

Art. 4º. O prazo para conclusão da ordem de fiscalização será de 90 (noventa) dias para a O AFC e de 30 (trinta) dias para OAFS.

§ 1º. Suspendem a contagem deste prazo, o afastamento, previsto em lei, do agente do Fisco designado, desde que não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Sendo o prazo referido no “caput” deste artigo insuficiente para conclusão dos procedimentos fiscalizatórios, o mesmo poderá ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, a pedido fundamentado do agente do Fisco designado para os procedimentos, dirigido à autoridade responsável pela expedição da ordem de fiscalização.

Art. 5º. Excepcionalmente, a ordem de fiscalização poderá ser redistribuída, quando o agente do Fisco designado estiver impedido de executá-la, a critério da autoridade responsável pela abertura dos procedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Após a expedição da ordem de fiscalização, o agente do Fisco designado lavrará o Termo de Início de Ação Fiscal contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - inscrição do sujeito passivo, se obrigado a inscrever-se no Município;
- II** - nome ou razão social e endereço completos do sujeito passivo;
- III** - número da OAFS ou da OAFC;
- IV** - período a ser fiscalizado, no caso de OAFC, ou item de verificação, no caso de OAFS;
- V** - notificação para apresentação de documentos fiscais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da entrega do termo, ou na forma da legislação aplicável;
- VI** - data, nome, matrícula, cargo e assinatura do agente do Fisco designado;
- VII** - identificação e intimação do sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 7º. Em caso de não atendimento da notificação a que se refere o inciso V do artigo anterior, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 74 da Lei Municipal nº 2.287/2001.

§ 1º. Após a aplicação da penalidade prevista no “caput”, será o sujeito passivo notificado novamente, dentro da mesma ordem de fiscalização, para apresentação da documentação exigida, no prazo previsto no inciso V, do artigo 6º deste Decreto, e aplicada a penalidade agravada no caso de novo descumprimento, de acordo com o previsto no §2º, do artigo 74, do Código Tributário Municipal.

§ 2º- Não logrando êxito os procedimentos previstos no parágrafo anterior, a autoridade responsável pela expedição da ordem de fiscalização, a pedido do agente do Fisco designado, poderá:

- I** - determinar os procedimentos necessários ao arbitramento da receita bruta tributável, de acordo com o artigo 15 da Lei Complementar Municipal 2.287/2001.
- II** - propor a imposição de regime especial, nos termos dos artigos 74-A, do Código Tributário Municipal.
- III** - propor a remessa do Processo de Ação Fiscal para ingresso de ação judicial cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. No ato da entrega do Termo de Início de Ação Fiscal ao sujeito passivo, o agente do Fisco designado registrará a abertura dos procedimentos na primeira página do processo de levantamento fiscal.

Art. 9º. Após o término dos procedimentos relativos à fiscalização do sujeito passivo, será lavrado, pelo agente do Fisco designado, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal contendo, no mínimo:

- I - inscrição do sujeito passivo, se obrigado a inscrever-se no Município;
- II - nome ou razão social e endereço completos do sujeito passivo;
- III - número da OAFIC ou da OAFS;
- IV - número do Processo de Ação Fiscal (PAF);
- V - período fiscalizado, no caso de OAFIC, homologando os créditos tributários, ou item de verificação, no caso de OAFS;
- VI - documentos examinados;
- VII - apontamentos acerca das regularidades ou irregularidades das obrigações tributárias principais e acessórias;
- VIII - eventuais penalidades a serem aplicadas, especificando os números dos autos de infração;
- IX - data, nome, matrícula, cargo e assinatura do agente do Fisco designado;
- X - identificação e intimação do sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 10. Entregue o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o agente do Fisco designado para os procedimentos elaborará relatório da ação fiscal, onde deverá constar, se for o caso, a identificação dos valores apurados e outras informações que julgar necessárias.

Art. 11. Havendo fundado receio da ocorrência da prática de crime fiscal, o agente do Fisco designado para os procedimentos solicitará à Secretaria da Fazenda do Município, no Processo de Ação Fiscal, a remessa dos elementos comprobatórios da infração ao Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e do artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 12. Somente será cancelada uma ordem de fiscalização quando, não havendo elementos mínimos para a adoção do procedimento previsto no art. 7º, §2º, do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Decreto, o sujeito passivo tiver paralisado suas atividades e não for possível sua localização pelo agente do fisco designado para os procedimentos.

Parágrafo Único. A solicitação de cancelamento da ordem de fiscalização deverá ser formalizada e instruída com elementos e informações que assegurem o ocorrido, e será decidida pela autoridade responsável pela expedição da respectiva ordem que, caso não concorde com o cancelamento, terá de dizer como se dará o prosseguimento do procedimento.

Art. 13. Aplicam-se nos procedimentos objeto deste Decreto, a legislação federal ou estadual, quando omissa a legislação municipal e, desde que compatíveis com ela.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal